



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1008158-86.2021.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Ressarcimento ao Erário e Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens* proposta pelo Ministério Público do Estado De Mato Grosso em face de **Mauro Luiz Savi, Sérgio Ricardo de Almeida, Luiz Márcio Bastos Pomot, Jorge Luiz Martins Defanti, Leonir Rodrigues da Silva e Editora de Guias Matogrosso Ltda**, todos qualificados na inicial.

Aduz, em síntese, o **Ministério Público** que instaurou Inquérito Civil SIMP nº 000192-001/2011, por meio da Portaria nº 013/2011, para apurar irregularidades no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 011/2010, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, visando contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais gráficos, resultando na Ata de Registro de Preços 011/2010/AL.

Expõe o **Ministério Público Estadual** que o mencionado Pregão presencial objetivava, na verdade, o desvio de recursos públicos para o pagamento de propinas aos deputados estaduais, na forma de mensalinho, financiamento de campanhas eleitorais, compra de votos para eleições da mesa diretora, entre outros.

Segue narrando que o certame, portanto, foi um meio encontrado pelos requeridos para desviar dinheiro público em favor dos parlamentares e particulares, o que foi confirmado pelo ex-presidente da Assembleia Legislativa José Geraldo Riva em Acordo de Colaboração Premiada firmado com o *Parquet*.

Assevera que, inobstante prejuízo decorrente do Pregão Presencial nº 011/2010 tenha sido no montante de R\$ 20.042.030,68 (vinte milhões quarenta e dois mil trinta reais e sessenta e oito centavos), a presente demanda visa apenas o ressarcimento decorrente do contrato firmado com a **Editora de Guias Matogrosso Ltda**, que foi no importe de **R\$**

2.421.867,50 (dois milhões quatrocentos e vinte e um mil oitocentos e sessenta e sete reais), que atualizados, alcançam R\$ 8.531.848,58 (oito milhões quinhentos e trinta e um mil oitocentos e quarenta e oito reais).

Em decisão de Id. 52470584, foi deferida a pretensão liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos e determinadas as competentes notificações.

O Estado de Mato Grosso manifestou-se no Id. 53292578 alegando ausência de interesse jurídico na presente ação.

Apresentada defesa preliminar por **Sérgio Ricardo de Almeida** (Id. 55190090) e por **Editora de Guias Mato Grosso Ltda** (Id. 57817451), **Jorge Luiz Martins Defanti** (Id. 60055284), ambos alegando a ocorrência de prescrição.

O requerido **Luiz Márcio Bastos Pommot** apresentou defesa prévia no Id. 66893399, requerendo a revogação da decisão que decretou a indisponibilidade de bens.

Petição dos terceiros Osmar Ribeiro de Mello e sua esposa Sirlei Zamboni de Mello requerendo o cancelamento da ordem da averbação de indisponibilidade constante na “AV-23/482” da matrícula 482, oriunda da decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos, por se tratar de imóvel adquirido de forma legítima, com juntada de diversos documentos (Id. 60497326 e seguintes), que foi deferido pela decisão de Id. 64933771.

Em decisão de Id. 72037344, em razão das alterações introduzidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, foi determinada a citação dos requeridos para apresentarem contestação no prazo legal.

Manifestação do requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** requerendo a extinção do processo ante a prescrição pelas alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 (Id. 72193159).

Apresentada contestação pelo requerido **Luiz Márcio Bastos Pommot** (Id. 77824202), **Jorge Luiz Martins Defanti** (Id.77633460) e **Sérgio Ricardo de Almeida** (Id. 81650815) alegando em preliminar a ocorrência de prescrição.

Em petição de Id. 77367259 o requerido **Jorge Luiz Martins Defanti** pugna pelo levantamento da indisponibilidade de bens.

O **Ministério Público Estadual** pugnou pelo reconhecimento da prescrição pela prática dos atos de improbidade administrativa imputados aos requeridos e pelo prosseguimento quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao erário (Id. 81303049).

O egrégio Tribunal de Justiça, em sede de Agravo de Instrumento, deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para “*limitar o decreto de indisponibilidade de bens ao valor do dano apurado ao erário, devidamente atualizado, qual seja, R\$ 4.012.469,94 (quatro milhões doze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), afastando-se a constrição do numerário a compreender juros e multa civil*”. (Id. 64754057).

Consta pendente de apreciação o pedido de levantamento da indisponibilidade de bens feito pelo requerido **Jorge Luiz Martins Defanti** (Id. 77367259).

Resta também analisar as arguições quanto à ocorrência de prescrição, feitas pelos requeridos **Sérgio Ricardo de Almeida** (Id. 72193159 e 81650815), **Luiz Márcio Bastos Pommot** (Id. 77824202) e **Jorge Luiz Martins Defanti** (Id.77633460).

É a síntese.

DECIDO.

1. Indisponibilidade de Bens:

A Lei nº 14.230/2021, que alterou a lei de improbidade administrativa, trouxe profundas modificações nos requisitos necessários para o deferimento da indisponibilidade de bens dos réus, passando a exigir a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da medida (art. 16, §3º).

A indisponibilidade de bens dos réus tem por finalidade garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (art. 16, da LIA). A sentença que julgar procedente a ação condenará o réu ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (art. 18 da LIA).

A sanção de perda de bens é prevista na Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVI). O Código Penal dispõe que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e acarreta a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, incisos I e II, b).

Em rigor técnico, a perda de bens ou valores não representará verdadeira sanção, pois buscará unicamente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ilícito, mantendo imutável o seu patrimônio legítimo[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn1).

Da mesma forma, a obrigação de reparar o dano causado a outrem não configura sanção, mas retorno ao *status quo*, inserindo-se na categoria de princípio geral do direito. O próprio Código Civil dispõe que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927).

Na seara criminal, as medidas cautelares de arresto e sequestro, destinadas a assegurar a reparação do dano ou à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, não exigem para a sua decretação a demonstração do *periculum in mora*. O Código de

Processo Penal dispõe expressamente que, “*para a decretação do sequestro, bastará à existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*” (art. 126). Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que “*o perigo na demora é insito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados*” (Pet 7.069 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, DJE de 9-5-2019).

No âmbito da improbidade administrativa, antes da alteração legislativa, o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça era o de que para a decretação da medida de indisponibilidade de bens do réu na ação de improbidade administrativa bastava a demonstração da probabilidade do direito descrito na petição inicial pelo autor (*fumus boni iuris*), sendo o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) presumido[2] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn2).

A Constituição Federal assegura a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, assim como a medida cautelar de **indisponibilidade** para torná-la **efetiva**[3] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn3).

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção[4] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn4) (Convenção de Mérida, 2003), em seu art. 51, reconhece como princípio fundamental da Convenção o direito dos Estados vítimas à recuperação do produto ou proveito da corrupção (art. 51).

A reflexão que se propõe diz respeito à compatibilidade da norma infraconstitucional (art. 16, §3º da LIA), que impôs a necessidade de demonstração no caso concreto do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da indisponibilidade de bens nas hipóteses de **enriquecimento ilícito e dano ao erário** (arts. 9º e 10 da LIA) com a Constituição Federal (art. 37, §4º). Além disso, se a exigência do *periculum in mora* para a decretação de indisponibilidade nas hipóteses de **enriquecimento ilícito e dano ao erário** (arts. 9º e 10 da LIA) estaria em sintonia com a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida, 2003, art. 51), bem como com norma infraconstitucional de igual hierarquia que tutela o mesmo bem jurídico (CPP, art. 126).

1.1. Inconstitucionalidade: Violação aos Arts. 5º, inciso LVII, e 37, §4º, da Constituição Federal:

Pode-se argumentar que a alteração legislativa, ao exigir a demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens dos réus na seara da improbidade administrativa teve como base constitucional o princípio da **presunção de inocência**

(CF, art. 5º, inciso LVII). Sob essa perspectiva, a limitação imposta ao direito de propriedade de um cidadão presumidamente inocente só se justificaria quando demonstrado no caso concreto o risco de dilapidação patrimonial.

Em contraposição, o princípio constitucional do devido processo legal impõe ao estado-juiz a adoção de medidas eficazes para a tutela do direito violado (CF, art. 5º, LIV). A sanção de perda de bens (CF, art. 5º, XLVI, b) e a medida cautelar de **indisponibilidade** para tornar efetiva a reparação de dano ao erário na improbidade administrativa são previstas constitucionalmente[5] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn5).

Havendo colisão entre princípios constitucionais, o método da ponderação desenvolvido por Robert Alexy deve ser utilizado com a finalidade de buscar o direito fundamental que deve ceder quando em colisão com outro. Ao refletir sobre o tema, Luís Roberto Barroso afirma que a técnica da ponderação se divide em três etapas:

Na primeira, cabe ao intérprete detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso, identificando eventuais conflitos entre elas, os quais não se pode superar pela subsunção; na segunda, deve examinar os fatos e as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos; na terceira fase haverá a decisão. Os diferentes grupos de normas e a repercussão do caso concreto serão examinados em conjunto para apurar os pesos que serão atribuídos aos diversos elementos da disputa para se chegar à norma que prevalecerá.[6] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn6)

No caso retratado, os fatos e as circunstâncias concretas e a sua interação com os demais elementos normativos apontam para o maior peso do princípio do devido processo legal, sob o enfoque da efetividade da tutela jurisdicional.

Em primeiro lugar, **enriquecimento ilícito** (art. 9º) e **dano ao erário** (art. 10) são elementos característicos de **corrupção**[7] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn7). Sem dúvida, a hipótese mais maléfica de ato de improbidade administrativa é o que configura enriquecimento ilícito e dano ao erário praticado sob a perspectiva da conduta funcional desonesta. A gravidade dessa conduta enseja inclusive inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90[8] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn8)).

A Constituição Federal impõe uma diretriz normativa ao legislador ordinário no que tange às medidas cautelares destinadas a assegurar a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, no sentido de que elas devam

ser **efetivas** para a salvaguarda do patrimônio público (art. 37, §4º, da CF). Aqui, o devido processo legal, sob o prisma de uma jurisdição efetiva, é reforçado por um comando constitucional expresso, o que eleva a preponderância de tal princípio.

Leonardo Greco[9] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn9), sobre a efetividade do processo, nos ensina que:

No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo.

A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas, ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana.

O Direito Processual procura disciplinar o exercício da jurisdição através de princípios e regras que confirmam ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e o menor custo possíveis na proteção concreta dos direitos dos cidadãos.

O reconhecimento da força normativa da constituição[10] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn10) é característica do constitucionalismo moderno, sendo a efetividade da norma constitucional um princípio específico de sua interpretação. O intérprete constitucional deve ter compromisso com a **efetividade** da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela permita a atuação da vontade constitucional[11] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn11).

Em substância, a força normativa e vinculante da norma constitucional tem o efeito de impedir que normas infraconstitucionais esvaziem o seu conteúdo e alcance.

Além disso, o fato de uma norma ser constitucional em tese não exclui a possibilidade de ser inconstitucional *in concreto*, à vista da situação submetida a exame[12] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn12). No julgamento ADInMC 223/DF, Rel. p/o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a MP 173/90, que vedava a concessão de liminar em mandados de segurança e em ações ordinárias e cautelares, bem como proibia a execução das sentenças proferidas em tais ações antes de seu trânsito em julgado, era constitucional, julgando, portanto, improcedente os pedidos vertidos na ação direta. Inobstante a isso, apontou a Suprema Corte que a decisão não prejudicaria o exame judicial em cada caso concreto acerca da constitucionalidade da norma, que poderia ser afastada sempre que as limitações pudessem comprometer à plenitude da jurisdição.

A exigência da comprovação do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nos atos de improbidade administrativa que configurem corrupção *lato sensu* retira a efetividade do processo para a reparação dos danos ao erário, em afronta ao devido processo legal (art. 5º, inciso LVII), e ao comando inserto no art. 37, §4º, da Constituição Federal, esvaziando à diretriz constitucional de enfrentamento à corrupção, instrumentalizada em tratados internacionais sobre a temática e em normas infraconstitucional de igual hierarquia que tutela o mesmo bem jurídico (art. 126 do CPP).

Apontadas às razões pelas quais se conclui ser inconstitucional a norma nas hipóteses de desvio funcional que configure corrupção *lato sensu*, impende aferir se essa interpretação não poderia afrontar o princípio constitucional da não culpabilidade.

No ponto, é imperioso anotar que as severas consequências de uma limitação ao direito de propriedade na fase inicial do processo, sem a demonstração de um ato concreto de dilapidação patrimonial, em possível colisão com os princípios constitucionais da não culpabilidade e da proporcionalidade, foram balanceadas com as novas disposições da Lei de Improbidade. Com efeito, a reforma legal estabelece que a indisponibilidade recairá apenas sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

A norma preconiza ainda que a ordem deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, admitir-se-á o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. Além disso, a novel legislação determina que se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta corrente, bem como a sua decretação sobre bem de família. Por fim, admite-se ao réu substituir a indisponibilidade por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial (LIA, art. 16, §§ 5º, 6º, 10, 11, 12, 13, 14).

Portanto, na ponderação entre o **princípio da não culpabilidade** - sob o enfoque da mínima intervenção no patrimônio do réu -, com o **princípio do devido processo legal** - sob o enfoque de se garantir uma tutela jurisdicional efetiva com vistas à salvaguarda do patrimônio público nos casos de corrupção -, deve prevalecer o segundo princípio constitucional.

O sopesamento dos fatos e das circunstâncias no caso concreto e a sua inteiração com os demais elementos normativos, mormente a expressa cláusula constitucional de efetividade das medidas necessárias ao ressarcimento, de um lado, e a observância legal à proporcionalidade nos meios para alcançá-la, do outro, permite-nos dar prevalência ao princípio do devido processo legal, sem sacrificar o primeiro.

1.2. Colisão com Tratados Internacionais:

Na seara internacional, o Brasil é signatário de diversos instrumentos nos quais se compromete a combater a corrupção e a recuperar os ativos desviados. A Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável de 2015[13] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-

Em todos esses instrumentos internacionais e transnacionais, **o Brasil se compromete a combater a corrupção e a recuperar os ativos desviados**. Como assentado anteriormente, o art. 51 da Convenção de Mérida reconhece expressamente como princípio fundamental da Convenção o direito dos Estados vítimas a recuperação do produto ou proveito da corrupção.

A relação entre o direito interno e o internacional enseja discussões há muito conhecidas. Quando for o caso de suposta incompatibilidade, cumpre mencionar duas clássicas correntes doutrinárias: o dualismo e o monismo. Para os dualistas, não se vislumbra o conflito, porquanto o direito internacional e o interno possuem fontes distintas e são ordenamentos independentes entre si. No monismo, tem-se a unidade entre ambos os ordenamentos jurídicos e, em caso de conflito, deve prevalecer à norma internacional[20] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn20).

No que se refere à colisão jurídica dos tratados internacionais em face de normas de direito interno, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, assentou as premissas de que (i) tratados internacionais são espécies normativas infraconstitucionais distintas e autônomas, as quais não se confundem com normas federais, tais como decretos-legislativos, decretos executivos, medidas provisórias, leis ordinárias ou leis complementares e (ii) a Carta Federal não respalda o paradigma dualista; de outro lado, alegou-se existir paridade normativa entre atos internacionais e leis infraconstitucionais de direito interno, resolvendo-se as antinomias entre essas normas pelo critério cronológico ou da especialidade e ressaltando-se os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos (RE 460320 / PR, j. 05.08.2020).

Os tratados internacionais sobre corrupção não se confundem com os pactos internacionais sobre a proteção aos direitos humanos[21] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn21). A correlação entre a corrupção e violações aos direitos humanos é manifesta, porque a prática impacta severamente nos direitos das pessoas mais vulneráveis, como moradia, educação, saúde, dentre outros direitos básicos. Contudo, essa correlação não eleva os tratados de combate à corrupção a categoria de tratados de proteção aos direitos humanos. Por isso, às normas internacionais sobre o tema não se aplicam às disposições do art. 5º, §§2º e 3º da CF.

Havendo paridade normativa entre as normas internacional e interna, pela corrente monista, adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[22] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn22), a antinomia deve ser resolvida pelos critérios tradicionais, ressaltadas às hipóteses em que o direito interno confere prevalência à norma internacional. É a hipótese, por exemplo, do art. 178 da Constituição Federal e ao art. 98 do CTN. Em relação à primeira, o STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (TEMA 10)*”. Em relação à norma tributária, a Suprema Corte manifestou-se

no precedente citado acima (RE 460320 / PR, j. 05.08.2020), no sentido de que o art. 98 do CTN, de modo legítimo, atribui precedência aos tratados ou convenções internacionais em matéria tributária e estabelece, em virtude do critério da especialidade, a suspensão provisória da eficácia e da aplicabilidade do ordenamento positivo interno.

Há de se observar, contudo, a introdução de uma nova regra dessa natureza, o art. 13 do CPC/15, segundo a qual “*a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte*”. Em outras palavras, o legislador ordinário previu que as normas processuais brasileiras deverão reger a jurisdição civil, salvo disposição expressa em sentido contrário contida em norma internacional a que o Brasil tenha aderido[23] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn23).

Sob essa perspectiva, norma **processual** interna não pode contrariar os comandos e as diretrizes dos tratados internacionais, sob pena de prevalência do segundo. Especificamente nos casos de **corrupção**, o Brasil é signatário de diversos pactos que impõe ao País o dever de combatê-la e adotar meios eficazes para recuperar os ativos desviados. Como ressaltado anteriormente, o art. 51 da Convenção de Mérida reconhece expressamente como princípio fundamental do pacto o direito dos Estados vítimas a recuperação do produto ou proveito da corrupção.

A regra disposta no art. 16, §3º, da Lei de Improbidade, com a redação dada pela Lei nº 14.210/2021, que trata dos requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, possui **natureza processual** e, portanto, não pode contrariar os comandos e as diretrizes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Na hipótese de colisão, o direito interno conferiu prevalência à norma internacional (art. 13 do CPC).

1.3. Colisão com o Código de Processo Penal:

A integridade do sistema jurídico interno pressupõe harmonia entre as normas de igual hierarquia que possuem a mesma matriz axiológica.

A Lei de Improbidade Administrativa, inobstante possuir caráter civil, integra o microsistema do direito administrativo sancionador[24] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn24), ao lado dos regimes político-administrativo (crimes de responsabilidade), criminal (corrupção *latu senso*), administrativo-funcional (regime disciplinar do servidor público) e eleitoral (ilícitos eleitorais).

Na seara criminal, o arresto e sequestro de bens, destinados a assegurar a reparação do dano ou à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, não exigem para a sua decretação a demonstração do *periculum in mora*.

O Código de Processo Penal dispõe expressamente que, “*para a decretação do sequestro, bastará à existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*” (art. 126). Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que “*o perigo na demora é insito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados*” (Pet 7.069 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, DJE de 9-5-2019).

A lógica aplicada na seara criminal deve ser seguida no âmbito cível, ao menos quando se tratar de atos de improbidade que configuram **corrupção**, sob pena de disfuncionalidade do sistema normativo e ofensa à própria isonomia.

A perda do acréscimo patrimonial indevido e a reparação dos danos não se constituem propriamente sanção, mas retorno ao *status quo*, possuindo prevalência sobre a esfera privada, por se tratar de ofensa ao patrimônio público, devendo ter tratamento processual equânime nos âmbitos processual civil e penal. E, uma vez que a norma processual penal está mais alinhada com as diretrizes constitucionais e internacionais sobre tema, deve servir de paradigma normativo para os casos análogos. Vale dizer, a Constituição Federal, por força de sua unidade, impõe que, na colisão entre as normas inferiores de igual hierarquia que tutelam o mesmo bem jurídico, prevaleça a que atenda a matriz axiológica da norma constitucional, por sua força normativa e vinculante.

1.4. Conclusão do tópico sobre a indisponibilidade de bens:

Em conclusão, a exigência da demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nos casos de **corrupção** esvazia por completo a efetividade da tutela jurisdicional tendente a assegurar a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, em ofensa ao disposto nos arts. 5º, inciso LIV, art. 37, §4º, da Constituição Federal. Colide, ainda, com os tratados internacionais sobre corrupção ratificados pelo Brasil e com o próprio art. 126 do Código de Processo Penal brasileiro.

Isso porque a demonstração do *periculum in mora* **pressupõe a consumação do dano ao Estado brasileiro**, o que retira a **efetividade** da medida de indisponibilidade. A medida cautelar tem por objetivo resguardar futura execução patrimonial, na hipótese de se confirmar o ato de corrupção praticado pelo agente público. A alienação de bem imóvel, por exemplo, sem a anotação de indisponibilidade na matrícula, inviabilizará futura penhora, porque o adquirente será terceiro de boa-fé. A publicização da alienação de bem imóvel pressupõe o registro do instrumento negocial na matrícula do imóvel, quando o dano já estará consumado. A questão se torna mais complexa em relação aos bens móveis, porque a compra e venda se perfaz com a simples tradição. Em relação aos ativos financeiros, a modernidade tecnológica possibilita a sua movimentação em segundos, tornando ineficaz a recuperação posterior.

Dessa forma, nas hipóteses de **enriquecimento ilícito ou com dano ao erário** (arts. 9º e 10 da LIA) característicos de conduta funcional que configure atos de corrupção *lato sensu*, a exigência de demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens deve ser afastada, por contrariar a Constituição Federal, os tratados internacionais sobre o tema dos quais o Brasil é signatário e o art. 126 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, **sem qualquer juízo de valor meritório quanto à culpa dos requeridos**, verifico que a causa de pedir na petição inicial aponta para a prática pelos réus, em tese, de atos de **corrupção** que configuram enriquecimento ilícito e danos ao erário.

Destarte, segundo a narrativa do *Parquet* na petição inicial, os demandados teriam, supostamente, realizado o Pregão Presencial para aquisições de materiais gráficos e correlatos de forma simulada, com o objetivo de **desvio de recursos públicos para o pagamento**

de propinas aos deputados estaduais, na forma de mensalinho, financiamento de campanhas eleitorais, compra de votos para eleições da mesa diretora, entre outros.

Pela prática, em tese, desse ato ímprobo, o autor busca a incursão dos réus nas sanções cominadas no art. 12, I e II c/c artigos 3º, 9º, *caput*, incisos I e XI, e 10, *caput*, incisos I e XII, e, subsidiariamente, nas do art. 11 c/c art. 12, III, todos da Lei 8.429/92.

Destarte, reconhecendo a incompatibilidade do art. 16, §3º, da LIA, com os arts. 5º, inciso LIV e 37, §4º, da Constituição Federal, **declaro a inconstitucionalidade *incidenter tantum*** da norma quanto à exigência de demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens. **Reconheço**, com enfoque no art. 13 do CPC, a prevalência do art. 51 da Convenção de Mérida sobre o art. 16, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa, afastando a exigência do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de corrupção. **Prepondo**, por fim, à norma do art. 126 do CPP sobre a do art. 16, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa, porque na colisão entre as normas infraconstitucionais de igual hierarquia que tutelam o mesmo bem jurídico deve prevalecer aquela que atenda a matriz axiológica da norma constitucional, por sua força normativa e vinculante.

1.5. Multa Civil:

Inobstante o afastamento do *periculum in mora*, verifico que a medida de indisponibilidade deve ser readequada quanto ao acréscimo realizado para assegurar eventual multa civil.

O art. 16, §10, da Lei de Improbidade, com a redação dada pela Lei nº 14.210/21, dispõe que a “*indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita*”.

Infere-se da decisão que decretou a medida constritiva que, do montante de **R\$ 9.531.848,58 (nove milhões quinhentos e trinta e um mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)** bloqueados, a quantia de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** era a título de assegurar eventual multa civil (Id. 52470584).

Dessa forma, diante da impossibilidade de incidência da indisponibilidade para fins de assegurar os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil, em atenção ao disposto no art. 16, § 10, da Lei de Improbidade Administrativa, aliado à decisão em tutela antecipada recursal que já limitou o decreto de indisponibilidade de bens ao valor de R\$ 4.012.469,94 (quatro milhões doze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), afastando a constrição do numerário referente a juros e multa civil (Id. 64754057), **DEIXO de readequar** o valor referente à indisponibilidade de bens decretada.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Comum:

2.1. Prescrição Comum: Irretroatividade das Alterações Introduzidas pela Lei nº 14.230/2021:

A Lei nº 14.230/2021 trouxe profundas modificações na prescrição na seara da improbidade administrativa. O prazo prescricional foi unificado em oito anos e o seu termo inicial passou a ser contado a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência (art. 23).

A nova Lei instituiu a prescrição intercorrente, que se perfectibiliza com o transcurso do prazo de 04 no curso do procedimento, sem a incidência de alguma causa interruptiva, *verbis*:

Art. 23, §4º. “O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se”:

I – “pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa”;

II – “pela publicação da sentença condenatória”;

III – “pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência”;

IV – “pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência”;

V – “pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência”.

O §5º do citado art. 23 da Lei de Improbidade prevê ainda que “interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo” (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Portanto, o §5º do art. 21 da Lei nº 14.230/2021 instituiu a denominada prescrição intercorrente, cujo prazo flui no decorrer do processo, interrompendo-se nos marcos legais apontados, com o reinício da contagem pela metade do tempo previsto no *caput* (oito anos).

Sobre a **prescrição intercorrente**, este Juízo já se manifestou sobre a impossibilidade da norma ser aplicada retroativamente. Citam-se, por exemplo, as decisões proferidas nos processos Pje 0040851-19.2016.8.11.0041 e Pje 0059959-05.2014.8.11.0041.

A prescrição comum, assim como a intercorrente, pode ser conceituada como a perda da exigibilidade do direito pelo decurso do espaço de tempo. A prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido na lei[25] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn25). Na prescrição intercorrente, o titular do direito o exerceu dentro do prazo que a lei lhe cominava, mas a inércia veio a aparecer em momento superveniente, ou seja, quando já tramitava o processo idôneo a impedir a ocorrência[26] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn26).

O instituto possui a mesma matriz axiológica no campo criminal: a inércia do titular do direito violado acarreta a perda do direito de punir (*jus puniendi*) ou de executar a pena aplicada.

A partir da vigência da norma, debates se sucederam quanto à retroatividade da prescrição, seja comum, seja intercorrente.

Os favoráveis à tese da retroatividade sustentam que a natureza sancionatória da ação de improbidade administrativa, conjugada com a disposição expressa no sentido de que os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador são aplicáveis ao sistema de improbidade (art. 1º, §4º, da LIA), conduzem à conclusão de que a **prescrição**, por ser lei posterior mais favorável (art. 5º, inciso XL, da CF), deve ser aplicada de forma retroativa.

Acrescenta-se, em abono a referida tese, julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal[27] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn27) e do Superior Tribunal de Justiça[28] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn28) reconhecendo a transposição das garantias penais ao direito administrativo sancionador, dentre as quais a retroatividade da lei posterior benéfica.

Em sentido contrário, argumenta-se que a **prescrição** é instituto de direito processual e, por essa razão, a nova lei não pode alterar as situações jurídicas consolidadas (*tempus regit actum*). O processo, como espécie de ato jurídico, estaria sujeito à consolidação das situações jurídicas consolidadas. Acerca do tema, **Humberto Theodoro Júnior** anota que, “*mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada*[29] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn29)”.

A relevância do tema foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao admitir o processamento do ARE 843.989, rel. Min. Alexandre de Moraes, sob a sistemática da repercussão geral, com vistas a definir eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

A conclusão do paradigma definirá as balizas a serem observadas sobre o tema e será de observância obrigatória aos juízes e tribunais brasileiros (art. 923, inciso III, do CPC).

Feitas essas considerações preliminares sobre o estado da arte do tema no cenário nacional, passo a expor de forma fundamentada as razões do meu convencimento. Desde já, **anoto a conclusão quanto à impossibilidade de reconhecer a retroatividade das disposições legais que alteraram o marco temporal da prescrição comum nas ações de improbidade quando já consumada a causa interruptiva na vigência da lei anterior.**

A vigência e a aplicação de uma nova norma sempre foi questão central na teoria do direito intertemporal.

No âmbito material penal, a norma não terá aplicação retroativa, salvo para beneficiar o réu (CF, art. 5º, inciso XL). No campo material cível, a retroatividade não alcança as situações consolidadas: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (LINDB, art. 6º).

Quanto às normas processuais, civis ou penais, a irretroatividade é a regra. As disposições processuais são aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14 do Código de Processo Civil[30] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn30) e art. 2º do Código de Processo Penal[31] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn31).

Na seara do direito administrativo sancionador existem posicionamentos doutrinários consolidados que defendem a tese de que a lei não retroage, seja material, seja procedimental[32] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn32), salvo previsão legislativa.

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[33] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn33) e a Lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública[34] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn34) possuem disposições contrárias à retroatividade da norma na seara administrativa.

A ação de improbidade administrativa, não obstante integrar o microsistema sancionatório brasileiro, possui natureza cível e não penal. Disso se extrai que a disciplina específica do Direito Sancionador na tutela da probidade administrativa não se identifica completamente com a disciplina do Direito Penal. Existe uma área em que as garantias são comuns, mas existe uma outra em que há distinção. O regime do Direito Penal não se aplica automaticamente e sem reservas à tutela da probidade[35] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn35). E, mesmo no âmbito criminal, a aplicação imediata da norma processual, ainda que mais rigorosa, é a regra, desde que não envolva questão de direito estritamente material ou o *status libertatis* do indivíduo[36] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn36). Assim, por exemplo, “*se a lei nova instituir ou excluir fiança, instituir ou excluir prisão preventiva, etc... tal norma terá eficácia imediata, a menos que o legislador expressamente determine tenha a lei mais benigna ultra-atividade ou irretroatividade*[37] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn37)”.

A prescrição, por fulminar a pretensão, possui natureza processual[38] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn38). Sob essa perspectiva, a aplicação aos processos em curso do **art. 23** da Lei nº 8.429/1992 deve atender a regra do **art. 14 do Código de Processo Civil**, o qual impõe que a lei processual tem aplicação imediata, mas não retroage para alcançar **situação processual consolidada** sob a égide da lei processual anterior, em atenção ao consagrado princípio processual *tempus regit actum*.

Dessa forma, com a **propositura da ação no prazo legal houve interrupção** do prazo prescricional. A superveniência de nova lei alterando o marco interruptivo, após a sua ocorrência, não alcança as situações jurídicas processuais consolidadas, por se tratar de ato jurídico perfeito. A propósito, o enunciado da Súmula 445 do Supremo Tribunal Federal considera que a lei que reduz prazo prescricional é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência, **salvo quanto aos processos então pendentes**.

Não obstante a conclusão de que a prescrição é norma processual, existem posicionamentos em sentido contrário, ou seja, de que se trata de norma processual material[39] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn39) e, por essa razão, sendo mais benéfica, deve retroagir.

Entendo, contudo, que a prescrição, mesmo se considerada norma material, não deve retroagir sob o argumento de se tratar de “norma benéfica” ligada ao direito administrativo sancionador.

É certo que a natureza cível da ação de improbidade administrativa não retira dela o caráter sancionador, tanto que compõe o denominado microsistema brasileiro anticorrupção, integrando o regime jurídico de responsabilização cível-administrativo, ao lado dos regimes político-administrativo (crimes de responsabilidade), criminal (corrupção *latu sensu*), administrativo-funcional (regime disciplinar do servidor público) e eleitoral (ilícitos eleitorais).

Não se discute tampouco que o Direito Administrativo Sancionador adota muitos princípios do Direito Penal, inclusive como forma de trazer mais garantia para o cidadão, evitando o abuso do poder punitivo da Administração Pública¹².

O Supremo Tribunal Federal possui julgados reconhecendo que a tutela da probidade administrativa se situa no campo do Direito Sancionador¹³. O saudoso ministro Teori Zavascki apontou que *"alguns princípios são comuns a qualquer sistema sancionatório, seja nos ilícitos penais, seja nos administrativos, entre eles o da legalidade, o da tipicidade, o da responsabilidade subjetiva, o do non bis in idem, o da presunção de inocência e o da individualização da pena, aqui enfatizados pela importância que têm para a adequada compreensão da Lei de Improbidade Administrativa"*¹⁴.

O Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a existência de um sistema normativo de responsabilização dos agentes públicos, conclui ser necessário transportar para essa seara os princípios fundamentais que informam o direito penal¹⁵.

Portanto, a compreensão de que os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador são aplicáveis ao sistema de improbidade não é novidade introduzida pela Lei 14.230/2021 (art. 1º, §4º).

Da mesma forma, a circunstância da improbidade administrativa integrar o denominado microsistema sancionador não impõe que todas às normas materiais que o integram deva retroagir, pela simples razão de que, mesmo na seara criminal, **a retroatividade da norma material não é a regra**. Com efeito, a norma material penal (*lex mitior*) retroagirá em duas situações bem delimitadas: **i)** quando deixar de reconhecer o fato como crime ou **ii)** quando minorar a sanção cominada ao delito.

Assim, por exemplo, têm eficácia retroativa normas que definem os tipos de improbidade de forma mais fechada, que abrandam sanções, mas não quaisquer regras sobre ressarcimento ao Erário: é que essa medida não tem natureza sancionadora, mas sim de recomposição patrimonial do Estado (indenização); não sendo sanção, regras novas, ainda que para flexibilização do ressarcimento, não significam devolução de valores recolhidos/devolvidos aos cofres públicos[40] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn40). Perceba-se que, mesmo na esfera penal, eventual *abolitio criminis* não desconstitui os efeitos extrapenais (civis, inclusive pretensão de ressarcimento) da condenação (art. 2º, caput, in fine, do Código Penal). Por outro lado, as regras novas (e favoráveis) sobre multa civil aplicam-se retroativamente, justamente pelo caráter punitivo da medida[41] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn41).

Além disso, como acima dito, mesmo no âmbito criminal, a aplicação imediata da norma processual, ainda que mais rigorosa, é a regra, desde que não envolva questão de direito estritamente material ou o *status libertatis* do indivíduo[42] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn42). Assim, por exemplo, “*se a lei nova instituir ou excluir fiança, instituir ou excluir prisão preventiva, etc... tal norma terá eficácia imediata, a menos que o legislador expressamente determine tenha a lei mais benigna ultra-atividade ou retroatividade*[43] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn43)”. A prescrição não se trata de norma de conteúdo estritamente material.

A conclusão inarredável, sob essa perspectiva, é a de que a prescrição, por não tipificar o fato como ilícito, não se tratar de sanção, não se constituir norma material pura, não se situa na seara da lei material mais benéfica e, portanto, não retroage.

É importante assinalar que a comparação com a prescrição penal deve ser afastada, por se tratar de outro ramo do direito. Com efeito, como já assinalado, a ação de improbidade administrativa possui natureza cível, não obstante integrar o microsistema sancionatório brasileiro. Disso se extrai que a disciplina específica do Direito Sancionador na tutela da probidade administrativa não se identifica completamente com a disciplina do Direito

Penal. Existe uma área em que as garantias são comuns, mas existe uma outra em que há distinção. Dessa forma, na seara da improbidade, a lei material mais benéfica retroagirá sempre que excluir a tipificação legal ou minorar a sanção cominada. Nas demais hipóteses, o ato jurídico perfeito deve ser resguardado, em respeito à segurança jurídica.

Pelas razões acima delineadas, **concluo pela impossibilidade de se reconhecer a retroatividade das disposições legais que alteraram o marco temporal da prescrição comum nas ações de improbidade quando já consumada a causa interruptiva na vigência da lei anterior.**

2.2. Prescrição Comum: Aplicação da Norma Anterior às Alterações Introduzidas pela Lei nº 14.230/2021:

A par do assentando no tópico anterior, verifico que, quanto aos pedidos relativos à prejudicial de prescrição formulados pelos requeridos **Sérgio Ricardo de Almeida, Luiz Márcio Bastos Pommot e Jorge Luiz Martins Defanti** devem ser analisados sob o viés da redação antiga da Lei nº 8.429/92, anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

2.2.1. Prescrição Comum: Jorge Luiz Martins Defanti

O requerido **Jorge Luiz Martins Defanti**, em sua contestação (Id. 77633460) sustenta que “*o prazo prescricional para ajuizamento da ação, que antes variava conforme o sujeito ativo do ato ímprobo, com a nova redação passou a ser unificado, ou seja, estabeleceu-se o lapso temporal de 8 (oito) anos contados da ocorrência do fato, conforme o caput do artigo 23 da LIA, tratando-se, portanto, de norma mais benéfica*”.

Segue narrando que “*considerando o novo prazo prescricional, o lapso temporal entre a vigência do Pregão nº 011/2010/AL (ocorrência dos fatos supostamente ímprobos) e o ajuizamento da presente ação, ultrapassa 8 (oito) anos, uma vez que o prazo para a sua propositura findou-se no ano de 2019.*”

Passo à análise do pedido.

No caso de responsabilização por ato de improbidade administrativa, a regra geral é que o autor do ato seja agente público, ou seja, aquele ligado à Administração Pública mediante vínculo jurídico formal. No entanto, em determinadas situações, terceiros não integrantes da Administração Pública podem ser responsáveis.

E, conforme ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, terceiros “*são aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, induzem ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiam direta ou indiretamente*”^[44] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn44).

Pode-se classificar, portanto, os autores de improbidade em duas categorias: o agente público e o terceiro ou “*particular*”.

A matéria acerca do prazo prescricional aplicável a particular não tem expressa previsão na LIA.

Não obstante a omissão legislativa, a **Súmula nº 634** do Superior Tribunal de Justiça, aclarou a dúvida, ao fixar que: “***Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público***”.

Em análise acurada dos acórdãos inspiradores do enunciado, verifica-se que o raciocínio é de que: “*em se tratando de ato de improbidade administrativa praticado por particular, juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinquenal para a aplicação das penalidades corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos*” (AgInt no REsp 1.528.837/SP, DJ de 31.10.2017).

O outrora citado doutrinador Emerson Garcia sustenta que o terceiro não age de forma isolada no caso de improbidade e, sendo assim, o agente público coautor é “*o elemento condicionante da própria tipologia legal*”. Por tal motivo, a situação do agente é que deve nortear a identificação do prazo prescricional relativamente ao terceiro^[45] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn45).

Na mesma toada, para Pedro Roberto Decomain, o prazo prescricional, “*relativamente a particulares que se beneficiaram do ato ímprobo ou que colaboraram na respectiva prática, é o mesmo aplicável ao servidor faltoso*”.^[46] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn46)

A jurisprudência firmou-se na mesma interpretação, sendo que, na decisão do Superior Tribunal de Justiça que a seguir se transcreve excerto, ficou bem delineado tal posicionamento:

“O dies a quo do prazo prescricional, aplicável aos servidores públicos e agentes políticos, previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, é extensivo aos particulares que se valerem do ato ímprobo, porquanto não haveria como ocorrer tal ilícito sem que fosse em concurso com agentes públicos ou na condição de beneficiários de seus atos [...]”^[47]
(file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn47)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA Nº 634 DO STJ. APLICAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em relação à aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, o particular corréu submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula nº 634. 2. Diversa é a situação do demandado detentor de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, cuja averiguação do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa deve ser feita individualmente, a partir do término do exercício, consoante dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992 (AgInt no RESP 1.536.133/CE, Rel. Ministra Regina HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018). 3. Agravo interno desprovido.” (STJ; AgInt-EDcl-REsp 1.880.922; Proc. 2020/0153509-4; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 08/09/2021).

Em outro precedente, restou assentado que “[...] *Em se tratando de ato de improbidade administrativa praticado por particular, juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinquenal para a aplicação das penalidades corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos*”. (AgInt no RESP 1509424/SP, Rel. Ministro Francisco FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017).

Da mesma forma, cristalina a aplicação do marco interruptivo do prazo prescricional no caso em tela, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação. Isso porque a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela demora ou irregularidade no cumprimento da citação, quando estas decorrerem exclusivamente dos serviços judiciários”. (AgInt no AREsp 1220557/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/08/2018).

In casu, o ato ímprobo teria sido, em tese, praticado pelo requerido **Jorge Luiz Martins Defanti** em consórcio com agentes públicos sujeitos a regimes prescricionais diversos (mandato eletivo e servidor público estabilizado).

Ocorre que, nesses casos, *“como o terceiro concordou em associar-se a ambos os agentes, deve aplicar-se a ele o prazo prescricional mais amplo, evitando-se com isso que se beneficie de prazo menor do que o atribuído a um dos agentes coautores”*.¹⁴⁸

(file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn48)

Quanto ao termo *a quo*, esse se verifica no mesmo momento em que deve fluir o prazo de prescrição do agente público, posto que, como destacado anteriormente, é o mesmo a ser aplicado ao terceiro coparticipante da improbidade.

Registre-se que o corréu **Mauro Luiz Savi** permaneceu de forma ininterrupta na função de legislador até 31.01.2019, da 17ª até a 18ª legislatura (Id. 51172612 e 51172613). Portanto, seu mandato foi encerrado há menos de cinco anos da propositura da demanda.

Outrossim, o documento de Id. 50817139 dá conta que o corréu **Luiz Márcio Bastos Pommot**, em dezembro de 2020, permanecia como servidor nomeado em comissão na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Nesse diapasão, como a prescrição não atinge a tais corréus, pela subsidiariedade estendida a terceiros, e considerando que a ação foi proposta em **12.03.2021**, **não se há falar em reconhecimento da prescrição comum em favor do requerido Jorge Luiz Martins Defanti**.

2.2.2. Prescrição Comum: Luiz Márcio Bastos Pommot

O requerido **Luiz Márcio Bastos Pommot**, na mesma linha de raciocínio, em sede de contestação (Id. 77824202) expôs que:

Com as disposições trazidas pela Lei nº 14.230/21, a Lei nº 8.429/92 passou por diversas alterações, dentre elas, estabeleceu-se um novo prazo prescricional para ajuizamento das ações que visem a punição por ato de improbidade administrativa.

Com efeito, o prazo prescricional para ajuizamento da ação, que antes variava conforme o sujeito ativo do ato ímprobo, com a nova redação passou a ser unificado, ou seja, estabeleceu-se o lapso temporal de 8 (oito) anos contados da ocorrência do fato, conforme o caput do artigo 23 da LIA, tratando-se, portanto, de norma mais benéfica.

[...]

*Considerando o novo prazo prescricional, o lapso temporal entre a vigência do Pregão nº 011/2010/AL (ocorrência dos fatos supostamente ímprobos) e o ajuizamento da presente ação, ultrapassa 8 (oito) anos, **uma vez que o prazo para a sua propositura findou-se no ano de 2019***”.

Como já assentado anteriormente e pelo que consta na exordial, quando do ajuizamento da demanda o requerido permanecia como servidor público estabilizado da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de forma que o prazo prescricional sequer iniciou, nos termos do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, vigente na época do ajuizamento da presente demanda.

Dessa forma, como a ação foi proposta em **12.03.2021**, não se há falar em reconhecimento da prescrição comum em favor do requerido **Luiz Márcio Bastos Pommot**.

2.2.3. Prescrição Comum: Sérgio Ricardo de Almeida:

No tocante ao requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**, verifico que lhe assiste razão ao pleitear o reconhecimento da prejudicial de prescrição comum sob o viés da redação antiga da Lei nº 8.429/92.

Por ocasião da sua defesa prévia (Id. 55754959), a defesa do requerido sustentou que “*o término do exercício do mandato de Sérgio Ricardo de Almeida ocorreu a quase 9 (nove) anos atrás e o prazo para que o MPE/MT interpusse qualquer ação de improbidade cessou por completo em maio de 2017, ou seja, a pelo menos 5 (cinco) anos atrás, quando ocorreu o TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO MANDATO, previsto no artigo 23 da Lei nº 8.429/92*”.

Assim, passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição ainda sob a égide da vigência da lei anterior, independente das modificações trazidas com o advento da Lei nº 14.230/2021.

Como se sabe, ao tempo da propositura da demanda, o prazo prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa tinha como norte a então redação do **art. 23 da Lei nº 8.429/1992**, vigente à época da propositura da demanda:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

*II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de **cargo efetivo** ou **emprego**.*

III – (...)” (Original sem destaque).

A aplicação da aludida redação do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 aos processos em curso deve atender a regra do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual impõe que a lei processual tem aplicação imediata, mas não retroage para alcançar situação processual consolidada sob a égide da lei processual anterior, em atenção ao consagrado princípio processual *tempus regit actum*.

Na direção do que dispunha a antiga redação do dispositivo supratranscrito, no caso do demandado haver exercido mandato, cargo em comissão ou função de confiança, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contados do término do exercício do respectivo mandato, cargo ou função.

Oportuno anotar, ainda, que, no tocante à prescrição de ato ímprobo praticado por ocupante de mandato eletivo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na hipótese do ato ímprobo ser imputado a agente reeleito para mandato consecutivo, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos começa a correr somente após o término ou cessação do segundo mandato.

Nesse sentido, vide o julgado a seguir, *in verbis*:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. Improbidade administrativa. Prescrição. Termo inicial. **Reeleição de prefeito para exercício de mandato consecutivo e sucessivo. Contagem do prazo prescricional que tem início após o término do segundo mandato.** Divergência do ministro relator, para dar provimento aos agravos regimentais”. (STJ; AgRg-REsp 1.409.468; Proc. 2011/0112162-2; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 25/04/2019; DJE 15/05/2019).*

Destarte, o entendimento assim se firmou porque, na ocorrência de recondução a outro(s) mandato(s), há continuidade do exercício da função pública, com a permanência do vínculo existente entre o agente e o ente político.

In casu, porém, em que pese tenha havido sucessão de mandatos eletivos, o término do exercício do último mandato se findou em 15.05.2012, quando o requerido deixou de ser deputado estadual e passou a ocupar outro cargo, desta feita com natureza de cargo vitalício, qual seja, o de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Com efeito, consoante a narrativa da própria exordial, o requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** teria praticado o ato ímprobo durante o mandato de Deputado Estadual no “*período de 01/02/2003 a 15/05/2012, período correspondente a 15ª, 16ª e parte da 17ª legislatura*” (Id. 51172611 - Pág. 2).

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que foi acostada certidão que atesta que **o requerido exerceu mandatos sucessivos na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o que se verificou de 01.03.2007 até 15.05.2012, mas que ele renunciou para assumir cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado** (Id. 51172615).

Portanto, tendo o último mandato do demandado se encerrado em **15.05.2012**, a prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa se daria em 15.05.2017.

E, considerando que a presente demanda foi ajuizada somente em **12.03.2021, já havia se findado, portanto, o transcurso de lapso prescricional de 05 (cinco) anos**, previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

A par de todo o exposto anteriormente, deve-se ter em mente **em primeiro lugar**, que a presente ação teve ensejo em razão da suposta prática de atos ímprobos pelo requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** na qualidade de Deputado Estadual na época dos fatos. Logo, a prescrição regula-se pelo disposto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Não há que se falar, pois, em prescrição com base no exercício de cargo efetivo (art. 23, II, Lei nº 8.429/92), ainda que tenha assumido posteriormente o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Num segundo aspecto, imperioso frisar que a jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais Superiores é no sentido de que, no caso de agente político detentor de mandato eletivo, como é o caso dos autos, **inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato ou afastamento do cargo**[49] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn49).

Ora, não há dúvida de que, na hipótese de reeleição do agente político, o termo inicial do prazo prescricional ocorre “*após o término ou cessação do segundo, pois, embora distinto do primeiro, há uma continuidade do exercício da função pública, com a permanência do vínculo existente entre o agente e o ente político, uma vez que a lei não exige o afastamento do cargo para a disputa de novo pleito eleitoral*” (AgRg no REsp 1510969).

Ocorre que tal “*continuidade do exercício da função pública*” não se verifica na hipótese dos autos, haja vista que **houve afastamento do requerido do cargo de Deputado Estadual**, e não continuação de mandatos eletivos.

Como já exposto anteriormente nesta sentença, **o requerido renunciou no seu último mandato parlamentar**, tendo sido nomeado em 15.05.2012 para ocupar o cargo vitalício de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (Id. 61545188 - Pág. 1).

Assim sendo, tendo o requerido se afastado do seu mandato eletivo para assumir outro cargo, ainda que dentro do âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, é forçoso se reconhecer que não houve continuidade do vínculo funcional, tendo se iniciado, sim, o prazo prescricional.

A Doutrina acerca do tema assenta que nem mesmo “*a eleição para outro cargo político, ainda que inserido no mesmo ente federado, não se confunde com reeleição e o início da contagem do prazo prescricional quinquenal ocorre com o término do mandato no qual o ato de improbidade foi praticado*”[50] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn50).

Da mesma forma, os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho contêm algumas observações em relação ao início da contagem do prazo no que tange a situações em que a lei exige que o titular do mandato se afaste para concorrer ou assumir novo cargo, ou seja, a depende de prévia desincompatibilização. Veja-se:

*“Se ocorrer a exigência de desincompatibilização para que o detentor de mandato concorra a mandato diverso, não haverá continuidade, já que fatalmente existirá um lapso de tempo entre uma e outra representação. No caso, a sucessão não tem relevância jurídica, de modo que, **cometido o ato de improbidade no curso do primeiro mandato, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento da desincompatibilização, momento esse no qual o mandatário cessou o exercício do mandato**”[51] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-1008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn51).*

É o caso dos autos, haja vista que, para assumir o cargo de Conselheiro, o requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** renunciou ao mandato de deputado estadual, mesmo porque, tratando-se o primeiro de cargo vitalício, o demandado não reassumiria mais esse mandato. Por conseguinte, houve desincompatibilização, ou seja, afastamento do mandato com o exaurimento desse vínculo.

Como terceiro ponto, destaco que não se pode falar, *in casu*, em **pertinência funcional** entre os cargos de Deputado Estadual e de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Destarte, sabe-se que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é um órgão autônomo, com competência definida no **art. 47 da Constituição Estadual**, para exercer o controle externo e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado.

De fato, à semelhança do Tribunal de Contas da União, o TCE/MT não integra a estrutura do Poder Legislativo, nem do Executivo ou do Judiciário, posto que se trata de órgão diretamente ligado à entidade federativa.

À propósito, asseverou o Min. Celso de Mello: ***“os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República”*** (ADI 4.190, j. 10.03.2010).

Cumprе ressaltar, ademais, que a Constituição Federal conferiu ao Tribunal de Contas várias atribuições no que toca ao controle financeiro da Administração, não apenas a função fiscalizatória, mas muito mais, a exemplo do **artigo 71, inciso IV**, no qual consta a prerrogativa de ***“realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal,***

de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”.

Aliás, não é demais anotar, neste ponto, que já foi reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que o “*Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público*” (Súmula 347).

Por certo, em que pese sejam vistos como *longa manus* do Poder Legislativo, os Tribunais de Contas têm autonomia e, além das atribuições constitucionais, possuem diversas outras previstas em leis específicas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Licitações e Contratos.

A Casa Legislativa, por sua vez, inobstante detenha logicamente poder de fiscalização, possui a função típica precípua de legislar, como forma de representatividade popular, além de cuidar da gestão do dinheiro público por meio de instrumentos específicos, como as Comissões Parlamentares de Inquérito – as CPIs.

Em abordagem semelhante, o já citado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho exemplifica que, no caso de cometimento de um ato de improbidade durante um mandato de deputado estadual e, com o seu término, o antigo agente reassume um cargo efetivo, a prescrição quinquenal iniciará a partir do fim do mandato, posto que ausente a pertinência funcional entre os cargos (mandato e cargo efetivo). Transcrevo o trecho da obra a seguir, *in verbis*:

“Neste tópico temos a hipótese, por exemplo, em que um servidor público, eleito Deputado Estadual, cumpre seu mandato e, logo em seguida, reassume seu cargo efetivo de Técnico em Informática. Caso se tenha havido com improbidade durante o mandato, indaga-se como se aplicará a regra de prescrição nesse episódio.

Se o servidor, durante o exercício de seu mandato eletivo, comete ato de improbidade, a prescrição quinquenal terá início ao final do exercício do mandato, como prevê a Lei nº 8.429/1992. A reassunção no cargo efetivo não acarreta qualquer modificação quanto ao termo a quo da contagem do prazo.

*Na verdade, também **nesse caso não há pertinência funcional entre os cargos** e, por tal motivo, o prazo começará do término da função anterior, não havendo qualquer efeito da improbidade sobre a função exercida pelo servidor em seu cargo efetivo”.*[52]

(file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn52)

Mutatis mutandis, a situação aqui é a mesma do exemplo acima, tão somente invertida, posto que o requerido, sendo primeiro detentor do mandato de Deputado Estadual, afastou-se dele para exercer cargo vitalício de Conselheiro, inexistindo entre os dois

cargos a necessária pertinência funcional para se falar em sucessão e continuidade do vínculo com a Administração, essas, por sua vez, indispensáveis para impedir o início do prazo prescricional.

É irrelevante, no caso dos autos, o exercício do cargo de Conselheiro que o requerido assumiu depois de renunciar o mandato de Deputado Estadual, máxime porque, além das funções não terem pertinência entre si, os ilícitos que lhe são atribuídos não têm qualquer relação com o novo cargo.

Portanto, imperioso o reconhecimento da prescrição no caso dos autos, na medida em que, conforme estatui o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, nos casos de ato de improbidade imputado a agente público no exercício de mandato, o prazo para o ajuizamento da ação de improbidade é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato, posto que esse é o momento em que ocorre a cessação do vínculo estabelecido com o Poder Público.

Anoto, por fim, que, muito embora este Juízo tenha concedido inicialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a indisponibilidade de bens do requerido, ante a força dos indícios apresentados exordial, é certo que a prescrição se trata de matéria cognoscível *ex officio* e a qualquer momento ou grau de jurisdição, não se sujeitando, portanto, à preclusão *pro judicato*.

Assim sendo, *in casu*, tendo o último mandato do demandado se encerrado com a sua renúncia em **15.05.2012**, a prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa se daria em **15.05.2017**. Porém, considerando que a presente demanda foi ajuizada somente em **12.03.2021**, **há de ser declarada a prescrição da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, nos termos do disposto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Contudo, urge consignar que reconhecimento da prescrição para imposição das sanções pessoais previstas na LIA não inviabiliza a pretensão de ressarcimento do suposto dano ao erário.

Com efeito, é pacífico a que tal pretensão é imprescritível à luz do **art. 37, § 5º, da Lei Maior**.

Nesse sentido, é firme o entendimento da jurisprudência pátria, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE 852.475/SP (Tema 897)**[53] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn53), assentado em repercussão geral que “*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça decidiu alhures que, havendo cumulação de pedido condenatório e ressarcitório em ação por improbidade administrativa, “*a rejeição do pedido condenatório abarcado pela prescrição não impede o prosseguimento da demanda quanto ao segundo pedido em razão de sua imprescritibilidade*”[54] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftn54). E ainda: foi firmada a seguinte Tese pelo supracitado Tribunal, gerando o **Tema Repetitivo 1089**:

Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

Exatamente nesse sentido, foi incluída pela recente Lei nº 14.230/2021 norma que prevê a conversão da ação de improbidade administrativa em ação civil pública (**art. 17, § 16, Lei nº 8.429/92**).

Dessa forma, considerando que, no caso ora *sub judice*, mesmo prescrita a pretensão sancionatória no tocante ao requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**, subsiste a pretensão ressarcitória do dano causado ao Erário, o feito deverá prosseguir quanto à pretensão de ressarcimento de danos.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões acima explicitadas:

i) DECLARO a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 16, §3º, da LIA, por incompatibilidade com os arts. 5º, inciso LIV, e 37, §4º, da Constituição Federal, quanto à exigência de demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e dano ao erário (art. 10) característicos de conduta funcional que configurem atos de corrupção *lato sensu*.

ii) Reconheço, com enfoque no art. 13 do CPC, a prevalência do art. 51 da Convenção de Mérida sobre o art. 16, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa, afastando a exigência do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de corrupção.

iii) Adoto como paradigma normativo para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e dano ao erário (art. 10) característicos de conduta funcional que configurem atos de corrupção *lato sensu*, o art. 126 do Código de Processo Penal, afastando a exigência do *periculum in mora*, em atenção à integridade do sistema processual, a isonomia e as balizas constitucionais e internacionais sobre a temática.

iv) Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de levantamento da indisponibilidade de bens formulado pelo requerido **Jorge Luiz Martins Defanti** (Id. 77367259);

v) Considerando que a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Id. 64754057), **DEIXO** de readequar o valor referente à indisponibilidade de bens já decretada pelo Juízo;

vi) INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição comum formulado pelos requeridos **Luiz Márcio Bastos Pommot** (Id. 77824202) e **Jorge Luiz Martins Defanti** (Id. 77633460);

vii) ACOLHO a prejudicial de mérito levantada pelo requerido Sérgio Ricardo de Almeida, reconhecendo a prescrição da ação para a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa com relação ao citado requerido. Por conseguinte, **JULGO EXTINTA a presente Ação Civil Pública com relação ao requerido Sérgio Ricardo de Almeida, o que faço com resolução do mérito e especificamente à pretensão sancionatória por Ato de Improbidade Administrativa**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se.

INTIMEM-SE os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem eventual excesso de constrição.

Com relação aos requeridos **Mauro Luiz Savi, Leonir Rodrigues da Silva e Editora de Guias Matogrosso Ltda., CERTIFIQUE-SE** quanto à citação regular, bem como ao eventual decurso do prazo para apresentação de contestação.

Por fim, anoto que deixo de determinar a exclusão do requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** do polo passivo, posto que, mesmo com a prescrição ora reconhecida, **a demanda prosseguirá em face do requerido Sérgio Ricardo de Almeida** no que se refere exclusivamente ao pedido de **ressarcimento de dano ao erário**, nos termos do **art. 17, § 16, Lei nº 8.429/92** e conforme Tema Repetitivo 1089.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de Maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref1) GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 644.

[2] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref2) *“A medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que opericulum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade dos bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa”* (STJ, Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Tema 701, Rel. Min. Og Fernandes).

[3] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref3) Art. 37, §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

[4] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref4) Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.411/2002.

[5] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref5) Art. 37, §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

[6] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref6) BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 333-335.

[7] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref7) Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves assinalam que a corrupção, em relação à esfera estatal, *“indica o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lei lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, relegando a plano secundário os legítimos fins contemplados na norma. Desvio de poder e enriquecimento ilícito são elementos característicos da corrupção”* (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 53).

- [8] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref8) l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.
- [9] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref9) Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade Gama Filho.
- [10] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref10) HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991
- [11] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref11) BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo : Saraiva Educação, 9. ed. 2020, p. 301.
- [12] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref12) *Idem supra*, pg. 325
- [13] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref13) A agenda global 2030 é um compromisso assumido por líderes de 193 países, incluindo o Brasil, coordenado pelas Nações Unidas. Ela reúne 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, que se relacionam com a efetivação dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento dos países. A Agenda 2030 da ONU incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio construídos no Rio + 20.
- [14] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref14) A Cúpula das Américas é o encontro entre os presidentes dos países do continente americano pertencentes a Organização dos Estados Americanos.
- [15] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref15) <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-04/cupula-das-americas-termina-com-carta-compromisso-contra-corrupcao> (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-04/cupula-das-americas-termina-com-carta-compromisso-contra-corrupcao>). Acessado em 04 maio 2022.
- [16] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref16) Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.678/2000.
- [17] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref17) Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.687/2006.
- [18] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref18) Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.411/2002.
- [19] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref19) Promulgada no Brasil pelo Decreto 4.410/2002.
- [20] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref20) Carlos Ayres Britto / Saul Tourinho Leal, Eduardo Lourenço Gregório Júnior (Coord.): A Constituição Cidadã e o Direito Tributário: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Brito. Belo Horizonte : Fórum, 2019.
- [21] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref21) O sistema global de proteção se organiza a partir da Organização das Nações Unidas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi o primeiro documento legal a proteger os direitos humanos universais. É geralmente aceito como a base do direito internacional dos direitos humanos. Juntamente com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os três instrumentos formam a chamada Carta Internacional de Direitos Humanos.
- [22] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref22) ADI nº 1.480 MC/DF; ADI nº 1.600/UF; RE nº 229.096/RS.
- [23] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref23) Carlos Ayres Britto / Saul Tourinho Leal, Eduardo Lourenço Gregório Júnior (Coord.): A Constituição Cidadã e o Direito Tributário: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Brito. Belo Horizonte : Fórum, 2019.
- [24] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref24) Art. 1º, § 4º. Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.
- [25] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref25) THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prescrição e decadência. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 282 p.17.
- [26] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref26) CARVALHO FILHO, José dos Santos. Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.
- [27] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref27) Ag. Reg. Pet 3240 DF, relator ministro Teori Zavascki, Data de Julgamento: 15/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE 21-08-2018. Publicação: 22-08-2018
- [28] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref28) MARQUES, M. C. Voto-vista: STJ – REsp 91389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 04/05/2011, p. 23-24
- [29] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref29) Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

[30] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref30) Art. 14. A norma processual não retrográ e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

[31] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref31) Art. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

[32] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref32) NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Sanções Administrativas e Princípios de Direito Penal. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo: Jurid Vellenich Ltda, v. 175, n. 24, p. 69, 2000. Trimestral.

VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003. 113 p.

[33] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref33) Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou **judicial**, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

[34] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref34) Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**.

[35] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref35) <https://www.conjur.com.br/2021-nov-29/leonel-lia-atipicidade-prescricao-direito-superveniente>

[36] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref36) <https://www2.jfn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina294-direito-processual-intertemporal.pdf>

[37] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref37) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, vol. I, pág. 22.

[38] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref38) Prescrição intercorrente é aquela cuja consumação se concretiza no curso do processo em que foi deduzida a pretensão. Distingue-se, pois, da prescrição inicial, que se consuma antes da instauração do processo. Na prescrição intercorrente, o titular do direito o exerceu dentro do prazo que a lei lhe cominava, mas a inércia veio a aparecer em momento superveniente, ou seja, quando já tramitava o processo idôneo a impedir a ocorrência. O fundamento da prescrição intercorrente é bem compreensível. A prescrição se ampara na inércia do titular do direito durante determinado período. Essa inércia não precisa ocorrer somente antes da propositura da ação. Com efeito, é possível que, anteriormente sem desídia, o titular venha a manifestá-la a posteriori. Assim, se o faz no curso do processo, surge a prescrição intercorrente. A rigor, a desídia ulterior do titular tem o mesmo valor jurídico que a anterior ao ajuizamento da ação. Por conseguinte, os pressupostos da prescrição comum estão presentes também na intercorrente (Carvalho Filho, José dos Santos Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019).

[39] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref39) Quanto aos institutos jurídicos de caráter misto, observam-se as regras atinentes ao critério indicado em espécie determinada. Sirva-se de exemplo a querela: direito de queixa é substantivo; processo da queixa é adjetivo; segundo uma e outra hipótese orienta-se a aplicação do Direito Intertemporal. O preceito sobre observância imediata refere-se a normas processuais no sentido próprio; não abrange casos de diplomas que, embora tenham feição formal, apresentam, entretanto, prevalentes os caracteres do Direito Penal Substantivo; nesta hipótese, predominam os postulados do Direito Transitório Material (MAXIMILIANO, Carlos. Direito Intertemporal, Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1955, pág. 314).

[40] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref40) Cf., sobre a distinção entre ressarcimento ao Erário (recomposição de dano) e sanções administrativas (punição), PUCETTI, Renata Fiori. A Perspectiva da Culpabilidade na Improbidade Administrativa. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta (org.). Op. Cit., pp. 514-516.

[41] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref41) <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td305>

[42] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref42) <https://www2.jfn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina294-direito-processual-intertemporal.pdf>

[43] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref43) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, vol. I, pág. 22.

[44] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref44) Carvalho Filho, José dos Santos. Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos / José dos Santos Carvalho Filho. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

[45] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref45) EMERSON GARCIA, Improbidade administrativa, com Rogério Pacheco Alves, Lumen Juris, 2. ed., 2004, p. 558.

[46] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref46) PEDRO ROBERTO DECOMAIN, Improbidade administrativa, Dialética, 2007, p. 387.

[47] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref47) STJ, REsp 704.323, Rel., Min. FRANCISCO FALCÃO, em 16.2.2006.

[48] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref48) EMERSON GARCIA, Improbidade administrativa, com Rogério Pacheco Alves, Lumen Juris, 2. ed., 2004, p. 559.

[49] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref49) Precedentes: AGRG no RESP 1.510.969/SP, Rel. Ministra Regina HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2015; AGRG no AREsp 23.443/SP, Rel. Ministro Francisco FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/08/2012.

[50] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref50) Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de improbidade administrativa: direito material e processual / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

[51] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref51) Carvalho Filho, José dos Santos. Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos / José dos Santos Carvalho Filho. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

[52] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref52) Carvalho Filho, José dos Santos. Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos / José dos Santos Carvalho Filho. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

[53] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref53) Rel. Ministro Edson Fachin, Pleno, DJe 25.03.2019.

[54] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20levantamento%20indisponibilidade%20-%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%201008158-86.2021.8.11.0041%20-%20Gr%C3%A1fica%20-%20AL.docx#_ftnref54) REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 04.11.2010.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

23/05/2022 17:12:30

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACSPWKRTS>

ID do documento: 85623089



PJEDACSPWKRTS

IMPRIMIR

GERAR PDF